Lei Ordinária nº 1246 de 29 de Abril de 2016

Dispõe sobre dar prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Armação dos Búzios, para a mulher vítima de violência da qual resulte dano à sua integridade psicológica, física e estética, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Armação dos Búzios, para a mulher vítima de violência da qual resulte dano à sua integridade psicológica, física e estética.

Parágrafo único Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – dano físico-estético: Qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica, causados em decorrência de violência física contra a mulher;

II – dano psicológico: É uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva, limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa provocado por violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º. Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica e tratamento ortodôntico do Município, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico adequado, a fim de sanar a deformidade, além do adequado acompanhamento psicoterápico.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano psicológico, físico ou estético dela decorrente deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 9°, §1°, da Lei Federal n° 11.340/2006.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º. A inscrição da vítima no cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos nesta Lei deverão ser promovidos à capacitação e o treinamento dos profissionais de Saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5º. O disposto nesta Lei estende-se e aplica-se, no que couber, às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a sanções de caráter administrativo, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2016.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Autoria: Vereadora Joice Lúcia Costa dos Santos